



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670233 - AP (2017/0104506-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : THIAGO SEVERO DE REZENDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LEANDRO DAROIT FEIL - DF029509
BIANCA ALVARENGA GONÇALVES - DF034331
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF044398
AGRAVADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF010417
GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - DF020336
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
AGRAVADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS : SIMONE SOUZA DOS SANTOS - AP001233
JOÁS SILVA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - AP001569
SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS -
AP000364
AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS ESFERAS MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça interpreta que, "*quando se tratar de execução movida em face de partido político, cabe a constrição de bens tão somente do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano*" (REsp 1.726.704/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018).

2. O posicionamento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, atraindo o óbice previsto na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670233 - AP (2017/0104506-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : THIAGO SEVERO DE REZENDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LEANDRO DAROIT FEIL - DF029509
BIANCA ALVARENGA GONÇALVES - DF034331
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF044398
AGRAVADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF010417
GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - DF020336
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
AGRAVADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS : SIMONE SOUZA DOS SANTOS - AP001233
JOÁS SILVA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - AP001569
SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS -
AP000364
AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS ESFERAS MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça interpreta que, "*quando se tratar de execução movida em face de partido político, cabe a constrição de bens tão somente do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano*" (REsp 1.726.704/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018).

2. O posicionamento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, atraindo o óbice previsto na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THIAGO SEVERO DE REZENDE contra

decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que *"a violação aos artigos 267, VI e 284 do CPC/73 está amparada no posicionamento por esta Corte Cidadã, o que termina por afastar a incidência da Súmula 83/STJ sobre a matéria, viabilizando a análise do recurso especial do recorrente"* (fl. 365).

Os recorridos não apresentaram impugnação (fls. 380/381).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que os argumentos trazidos pelo agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

De início, dispõe o art. 15-A da Lei 9.096/95 (Lei dos partidos políticos): *"A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária."*

No caso dos autos, o TJ-AP corroborou os termos da referida Lei, consignando que, como os diretórios são pessoas jurídicas distintas, não há solidariedade entre elas quanto a suas obrigações, como se demonstra a seguir (fl. 256):

"A Corte de origem consignou que, como os diretórios são pessoas jurídicas distintas, não há solidariedade entre elas quanto a suas obrigações. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir (fl. 256):

"Destarte, por se tratar de eleições municipais, não pode, de fato, o diretório estadual figurar no polo passivo da lide, porquanto a autonomia partidária das organizações políticas está consolidada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal e no dispositivo legal acima transcrito.

Os partidos políticos funcionam de forma regionalizada, constando em seus estatutos, em regra, a divisão de competências e obrigações dos Diretórios Nacional, Estaduais e Municipais restando evidente que a obrigação contraída ou dano causado por um deles é de sua exclusiva responsabilidade, na medida em que são pessoas jurídicas autônomas e distintas umas das outras, inexistindo solidariedade entre eles."

Sobre o tema, nota-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que, *"quando se tratar de execução movida em face de partido político, cabe a constrição de bens tão somente do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano"* (REsp 1.726.704/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018).

Em reforço, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO ESTADUAL POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao decidir pela impossibilidade de redirecionamento da execução contra os demais diretórios do partido político, adotou solução alinhada à orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a responsabilidade civil pelas dívidas individualmente constituídas cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.254.834/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211-STJ. DIRETÓRIOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL. DÉBITOS. DISCIPLINA DA LEI 11.694/2008. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva atribuída ao STF.

2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que em parte não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211-STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Desde antes da disciplina imposta pela Lei 11.694/2008, não existia solidariedade entre as esferas partidárias municipal, estadual e nacional quanto às dívidas individualmente constituídas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 139.545/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 13/3/2013.)

Desse modo, é evidente a aplicação da Súmula 83/STJ, a qual incide tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, quanto à alegada ofensa ao artigo 284 do CPC/2015, a Corte de origem afirmou que *"a relação jurídica se encontrava angularizada, não apenas com a citação dos réus, mas também com a apresentação de contestação onde a preliminar de ilegitimidade passiva foi argüida"* e que *"a teor da legislação que regulava a matéria à época (tempus regit actum) não havia possibilidade pleiteada pelo recorrente, suspensão do processo e fixação de prazo para correção do polo passivo"*.

Tal fundamento também se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpretava que, em casos de manifesta inadmissibilidade, não seria possível a emenda da inicial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVA DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA DA INICIAL COM BASE NO ART. 284 DO CPC. DESCABIMENTO.

1.- Embora a jurisprudência desta Corte exija a abertura de prazo para que o autor da rescisória emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá ser decretada a extinção do processo, no caso, a exordial foi indeferida não pela presença de deficiências que, se supridas, poderiam possibilitar o conhecimento e julgamento do mérito da ação, mas por sua manifesta inadmissibilidade, porquanto ausente o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, não merecendo o Acórdão recorrido, portanto, nenhum reparo.

(...)

(AgRg no REsp n. 1.350.402/DF, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 4/2/2013.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.670.233 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0104506-7

Número de Origem:

00055753720148030002 55753720148030002

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO SEVERO DE REZENDE

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

LEANDRO DAROIT FEIL - DF029509

BIANCA ALVARENGA GONÇALVES - DF034331

VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF044398

RECORRIDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF010417

GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - DF020336

FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADOS : SIMONE SOUZA DOS SANTOS - AP001233

JOÁS SILVA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - AP001569

SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - AP000364

RECORRIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO SEVERO DE REZENDE
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LEANDRO DAROIT FEIL - DF029509
BIANCA ALVARENGA GONÇALVES - DF034331
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF044398
AGRAVADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DE MELLO E OUTRO(S) - DF010417
GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO - DF020336
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
AGRAVADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS : SIMONE SOUZA DOS SANTOS - AP001233
JOÁS SILVA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - AP001569
SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - AP000364
AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024